

Registro Civil das Pessoas Naturais de Pontal do Paraná

Checklist – Traslado de Casamento

(art. 32 e 33, parágrafo único, da LRP, arts. 1º a 6º-A e 13 da Resolução nº 155 do CNJ, arts. 338 a 347 e 357 a 367 do CNPR, Recomendação nº 54 do CNJ, arts. 7º e 17 da LINDB e art. 23 do Decreto nº 3.598/2000)

OK	
Caso sejam domiciliados no Brasil, o registro será de competência do 1º RCPN da Comarca e deverá ser lavrado no Livro E.	
Requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador, acompanhado dos seguintes documentos: a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira (1ª hipótese) ou certidão estrangeira de casamento apostiladas (2ª hipótese) ou legalizada por autoridade consular brasileira (3ª hipótese); b) tradução por tradutor público juramentado, inscrito na Junta Comercial; c) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução; d) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado.	
Atenção! A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.	
Atenção!! Se o casal não for domiciliado no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal. Nesse caso, deverá ser encaminhado requerimento, via CRC, para o 1º Ofício de Brasília/DF, sendo selecionado o serviço: “Procedimento Administrativo de Retificação - Pago”.	
Se o assento de casamento a ser trasladado se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.	
Comprovante de endereço.	
Se a certidão de origem estrangeira sem estar registrada no RTD, proceder, primeiramente, ao registro ou encaminhar ao cartório competente, se for o caso.	
Atenção! A certidão será registrada, enquanto a tradução será averbada.	
Em seguida, poderá ser lavrado o ato de registro no Livro E.	

Obs. 1: Se a certidão de registro for de origem portuguesa *não há necessidade de tradução*;

Obs. 2: A inserção da Apostila de Haia incumbe à autoridade competente do país em que foi realizado o ato. Não pode um cartório brasileiro apostilar documento de origem estrangeira;

Obs. 3: Se a certidão de registro for de origem francesa, não há necessidade de legalização por autoridade consular ou apostilamento, nos termos do art. 23¹ do Decreto nº 3.598/2000 (Acordo de Cooperação entre Brasil e França), mas o teor da certidão apresentada deverá ser traduzido por tradutor juramentado, sendo necessário o registro desta em RTD;

¹ Artigo 23. 1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.

2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:

a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
b) *as certidões de estado civil*;
c) os atos notariais;
d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Obs. 4: Deverá constar **sempre** do *assento* e da respectiva *certidão* a seguinte anotação: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942”.

Obs. 5: A omissão do regime de bens na certidão de casamento realizado no exterior, mas regido pelas leis nacionais, poderá ser suprida mediante apresentação de requerimento dirigido ao Oficial de Registro competente, para que se proceda, à margem da transcrição de casamento, após devido procedimento, a averbação do regime de comunhão parcial de bens (se for o caso da aplicação do art. 1.640² do Código Civil) ou regime da separação obrigatória de bens (se aplicável o art. 1.641³ do CC), instruindo o pedido com a cópia autenticada da identidade dos cônjuges e certidão atualizada de registro civil do cônjuge brasileiro anterior ao casamento, para verificação das hipóteses previstas no art. 1.523⁴ do CC;

Obs. 6: Na hipótese de declaração de inexistência de pacto antenupcial, deve ao menos 01 (um) dos cônjuges firmar declaração, sob pena de responsabilidade, quanto a inexistência de excepcionalidade ao regime de bens aplicável;

Obs. 7: Ausente pacto antenupcial, quando a legislação estrangeira remeter a solução do regime de bens à legislação brasileira ou não estabelecer o regime de bens, aplica-se o disposto nos arts. 1.640, caput, e 1.641, do Código Civil, observado o procedimento estabelecido na **Obs. 4** e **Obs. 5**;

Obs. 8: Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes;

Obs. 9: O Oficial de Registro deverá efetuar o traslado ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o Oficial de Registro deverá proceder à retificação conforme art. 110, para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da Lei nº 6.015/1973;

Obs. 10: Poderá ser averbado o número de CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, de forma gratuita;

Obs. 11: Na lavratura de atos registrais todos os comparecentes declararão ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Oficial de Registro e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

² Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

³ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

⁴ Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Consta, na certidão apresentada, que os requerentes se casaram sob **regime de bens** conforme **pacto lavrado** perante autoridade estrangeira de **outro país**. E agora?

OK
Se o casal não for domiciliado no Brasil, essa documentação também deverá ser anexada ao requerimento, antes de enviar ao 1º Ofício do DF, conforme “ Atenção!! ”.
Caso sejam domiciliados no Brasil, o registro será de competência do 1º RCPN da Comarca e deverá ser lavrado no Livro E.

Obs. 1: O pacto também precisará estar apostilado ou legalizado por autoridade consular e estar traduzido e devidamente registrado em RTD, antes de avançar para o registro;

Obs. 2: A inserção da Apostila de Haia incumbe à autoridade competente do país em que foi realizado o ato. Não pode um cartório brasileiro apostilar documento de origem estrangeira;

Obs. 3: Tanto a certidão de casamento, quanto o pacto antenupcial, são documentos autônomos. Dessa forma, cada um corresponderá a um registro em RTD;

Pode o **regime de bens** ser averbado em outro momento?

OK
Sim, facilita-se a averbação posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. Para fins de referida averbação complementar, o regime de bens deverá indicar o país cuja legislação se aplica, sendo adotado o respectivo <i>nomen juris</i> de origem, o qual será comprovado pela apresentação de documento comprobatório do domicílio dos nubentes, no momento da celebração do casamento, quando domiciliados no mesmo estado, ou do primeiro domicílio conjugal, após a celebração do casamento mediante ao menos <u>um</u> dos documentos abaixo identificados: a) certificação de 02 (dois) advogados em exercício no país cuja lei seja aplicável, sobre sua vigência e sentido, conforme art. 409 ⁵ do Código Bustamante (Decreto nº 18.871/1929), devidamente legalizada ou apostilada, traduzida na forma juramentada e registrada perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos; b) declaração prestada pela representação consular do país cuja lei é aplicável, na qual seja indicado o regime de bens aplicável, ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento; c) apresentação da lei aplicável, conforme art. 7º, § 4º ⁶ , da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), à regência patrimonial dos bens adquiridos na vigência do casamento, conforme art. 376 ⁷ do Código de Processo Civil, devidamente traduzida na forma juramentada por tradutor registrado na Junta Comercial; d) declaração prestada pela representação consular brasileira no país de origem que especifique o regime de bens aplicável ou as regras acerca da regência patrimonial dos bens adquiridos na constância do casamento.

⁵ Art. 409. A parte que invoque a applicação do direito de qualquer Estado contractante em um dos outros, ou della divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigencia e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercicio no paiz de cuja legislação se trate.

⁶ Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

⁷ § 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

⁷ Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

E se houver **outros dados faltantes** no traslado?

OK

Nos termos do Despacho nº 10985302, de 23/10/2024, da CGJ/TJPR, inexistindo óbices legais e regulamentares, nada impede que os dados faltantes/omissos no traslado de assento de casamento, previstos no art. 70⁸ da LRP, sejam averbados pela autoridade extrajudicial. Pois, conforme dispõe a Resolução nº 155/2012 do CNJ, o traslado se desvincula de sua origem, sendo, plenamente admissível a realização de averbações no assento brasileiro, sem necessidade de prévia alteração do registro primitivo.

Obs. 1: A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado;

Obs. 2: Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio.

⁸ Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, nacionalidade, profissão, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número do RG e CPF, e domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) o(s) nome(s) do(s) cônjuge(s) precedente(s) e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação do e-proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao Oficial do Registro;

6º) os nomes, nacionalidade, profissão, estado civil, número do CPF e domicílio e residência atual das 02 (duas) testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data, livro e folha do cartório em que foi lavrada a escritura de pacto antenupcial;

8º) o nome, que passam a ter os cônjuges, em virtude do casamento.